



Conselho Nacional de Justiça

Gabinete do Conselheiro José Lucio Munhoz

CONSULTA Nº 0006709-61.2012.2.00.0000

RELATOR : CONSELHEIRO JOSÉ LUCIO MUNHOZ
REQUERENTE : TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESPÍRITO SANTO
REQUERIDO : CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA
ASSUNTO : TREES - OFÍCIO Nº 489/2012 - EDIÇÃO - RESOLUÇÃO 156/CNJ - FICHA LIMPA - PODER JUDICIÁRIO - PROIBIÇÃO - DESIGNAÇÃO - SERVIDOR - FUNÇÃO DE CONFIANÇA - NOMEAÇÃO - CARGO EM COMISSÃO - PRÁTICA DE ATOS - TIPIFICAÇÃO - CAUSA DE INELEGIBILIDADE - PRAZO DE 90 DIAS - RECADASTRAMENTO - EXIGÊNCIA - CERTIDÃO - JUSTIÇA DO TRABALHO - CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS CNDT - CERTIDÃO NEGATIVA DE AÇÕES TRABALHISTAS CEAT - AUSÊNCIA - RELAÇÃO - ARTIGOS 1º E 2º DA RESOLUÇÃO 156/CNJ - PERÍODO - NOVO RECADASTRAMENTO.

EMENTA: CONSULTA. RESOLUÇÃO Nº 156/2012 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. EXIGÊNCIA DE CERTIDÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. RECADASTRAMENTO. CONSULTA RESPONDIDA. ALTERAÇÃO DO REGRAMENTO.

I – O objetivo da Resolução nº 156/CNJ foi o de coibir a contratação e/ou permanência nos quadros de pessoal dos órgãos do judiciário, das pessoas que praticaram as condutas descritas nos artigos 1º e 2º, cuja intenção está fundada nos princípios constitucionais da moralidade, da legalidade e da probidade que devem orientar todos os atos administrativos, em especial aqueles que emanam do Poder Judiciário.

II – A Resolução nº 156/CNJ traz a obrigatoriedade de exigência de certidão da Justiça do Trabalho para comprovação da inexistência de prática que proíba a designação de servidor para o exercício de função de confiança ou cargo em comissão, conforme elenco estabelecido nos artigos 1º e 2º do normativo.

III – Pela descrição das condutas elencadas nos artigos 1º e 2º da referenciada Resolução, verifica-se que nenhuma infração decorre de condenação oriunda da Justiça do Trabalho.

IV – No processo de elaboração da norma o legislador busca, como foi no caso da Resolução nº 156/2012, deste Conselho, abranger as mais variadas hipóteses com o objetivo de evitar



Conselho Nacional de Justiça

Gabinete do Conselheiro José Lucio Munhoz

lacunas, ao passo que no momento de sua aplicação observa-se a desnecessidade de algum(s) dispositivo(s), em virtude de outras hipóteses já contemplarem a situação que se pretende alcançar.

V – Necessidade de supressão da alínea “d”, do inciso I, do § 1º, do artigo 5º, que dispõe sobre a obrigatoriedade de exigência da prefaizada certidão oriunda da Justiça do Trabalho.

VI – Alteração do regramento no sentido de determinar a inclusão da expressão “ou órgãos jurisdicionais” no inciso V, do artigo 5º, da Resolução nº 156/2012.

VII – Inexistência de previsão expressa da obrigatoriedade de recadastramento, a não ser aquele previsto no artigo 6º.

VIII - O recadastramento deve ser feito pelo Tribunal nos moldes por ele fixados e na periodicidade que ele entender necessária, pois se trata de matéria inserta no seu rol de competência. A preocupação da Corte deve ser a de não permitir o ingresso nem a permanência no quadro de pessoal das pessoas elencadas no rol constante dos artigos 1º e 2º.

IX - Consulta respondida e acolhida, com alteração do regramento.

RELATÓRIO

Trata-se de Consulta formulada pelo Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, relativa a esclarecimentos quanto à aplicabilidade de dispositivos constantes da Resolução nº 156, de 8 de agosto de 2012, do Conselho Nacional de Justiça.

Alega que a referenciada Resolução fixou o prazo máximo de noventa dias para que os Tribunais realizem recadastramento dos atuais servidores, ocupantes de cargo em comissão ou função comissionada, para apresentação dos documentos elencados no artigo 5º.

Informa que efetuou busca no *site* da justiça do trabalho e verificou a existência de duas certidões: CNDT (Certidão Negativa de Débito Trabalhista) e CEAT (Certidão Negativa de Ações Trabalhistas), que “*a priori, não guarda correlação com crimes destacados nos artigos 1º e 2º da Resolução 156/2012*”.

Ao final formula a presente Consulta, conforme questionamentos abaixo:



Conselho Nacional de Justiça

Gabinete do Conselheiro José Lucio Munhoz

- a) *"Qual caso, descrito nos artigos 1º e 2º da Resolução CNJ 156/2012, que é afeto à Justiça do Trabalho? E qual seria a certidão exigível?"*
- b) *"Uma vez efetuado o recadastramento, qual seria o momento de um recadastramento".*

É o relatório. Passo a votar.

Primeiramente determino a alteração da classe processual do presente feito, eis que o pedido formulado se coaduna com os procedimentos de Consulta, consoante estabelece o art. 89 e seguintes do Regimento Interno deste Conselho.

De início cumpre consignar também que o expediente atende aos requisitos de admissibilidade de que trata o art. 89, do Regimento Interno deste Conselho, devendo ser conhecido.

A Consulta dirigida a este Conselho, trazida à análise pelo Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, consiste em definir qual o caso descrito nos artigos 1º e 2º da Resolução nº 156/2012 afeto à Justiça do Trabalho e qual a certidão que seria exigível para a comprovação da situação. Busca-se ainda, esclarecimento quanto a qual seria o momento de um novo recadastramento além daquele inicial determinando a ser cumprido dentro do lapso temporal.

Para tanto, importante analisar o que disciplina o normativo referido. Inicialmente convém trazer transcrever a regra contemplada nos artigos 1º e 2º, que assim estabelece:

"Art. 1º Fica proibida a designação para função de confiança ou a nomeação para cargo em comissão, incluídos os de natureza especial, de pessoa que tenha sido condenada em decisão com trânsito em julgado ou proferida por órgão jurisdicional colegiado, nos seguintes casos:

- I - atos de improbidade administrativa;
- II - crimes;



Conselho Nacional de Justiça

Gabinete do Conselheiro José Lucio Munhoz

- a) contra a administração pública;
- b) contra a incolumidade pública;
- c) contra a fé pública;
- d) hediondos;
- e) praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando;
- f) de redução de pessoa à condição análoga à de escravo;
- g) eleitorais, para os quais a lei comine pena privativa de liberdade;
- h) de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores.

Art. 2º Na mesma proibição do art. 1º incidem aqueles que tenham:

- I - praticado atos causadores da perda do cargo ou emprego público;
- II - sido excluídos do exercício da profissão, por decisão sancionatória judicial ou administrativa do órgão profissional competente;
- III - tido suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, por decisão irrecorrível do órgão competente”

A questão envolvendo a exigência de certidões às pessoas nomeadas para ocuparem cargo em comissão ou função comissionada, por sua vez, encontra-se contemplada no artigo 5º, a seguir reproduzido:

“Art. 5º O nomeado ou designado, antes da posse, declarará por escrito, sob as penas da lei, não incidir em qualquer das hipóteses de vedação previstas em lei ou nesta Resolução.

§ 1º Os Tribunais verificarão a veracidade da declaração, mediante a exigência e análise, no mínimo, das seguintes certidões ou declarações negativas:

- I - das Justiças:
 - a) Federal;
 - b) Eleitoral;
 - c) Estadual ou Distrital;
 - d) do Trabalho;
 - e) Militar;
- II - dos Tribunais de Contas da União, do Estado e, quando for o



Conselho Nacional de Justiça

Gabinete do Conselheiro José Lucio Munhoz

caso, do Município;

III - do Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa do Conselho Nacional de Justiça;

IV - do conselho ou órgão profissional competente, constando a informação de que não foi excluído do exercício da profissão;

V - dos entes públicos em que tenha trabalhado nos últimos dez anos, constando a informação de que não foi demitido ou exonerado a bem do serviço público.

§ 2º As certidões ou declarações negativas de que tratam os incisos I e II do § 1º deste artigo devem ser emitidas pelos órgãos com jurisdição sobre o domicílio do nomeado ou designado”

Da análise contextualizada da norma, verifico que na alínea “d”, do inciso I, do § 1º, do artigo 5º, dispõe sobre a obrigatoriedade de exigência de certidão da Justiça do Trabalho para comprovação da inexistência de prática que proíba a designação de servidor para o exercício de função de confiança ou cargo em comissão.

No entanto, pela descrição dos crimes elencados nos artigos 1º e 2º da Resolução nº 159/2012, não vislumbro que nenhuma das infrações ali enunciadas possa ser fruto de condenação oriunda da Justiça do Trabalho, motivo pelo qual a certidão torna-se desnecessária.

É cediço que no processo de elaboração da norma o legislador busca, como foi no caso da Resolução nº 156/2012, abranger as mais variadas hipóteses com o objetivo de evitar lacunas, ao passo que no momento de sua aplicação verifica-se a desnecessidade de algum(s) dispositivo(s), em virtude de outras hipóteses já contemplarem a situação que se pretende alcançar.

Assim, entendo, que o referenciado dispositivo pode ser excluído do normativo orientador deste Conselho, ante a ausência de efeito prático para o objetivo colimado.

Convém esclarecer ainda que se faz necessária, além da supressão da alínea “d”, do inciso I, do § 1º, do artigo 5º, a alteração redacional do inciso V, do mesmo artigo 5º, da Resolução nº 156/2012, deste Conselho como o acréscimo da expressão “ou órgãos



Conselho Nacional de Justiça

Gabinete do Conselheiro José Lucio Munhoz

jurisdicionais" passando o referido inciso a ter a seguinte redação:

V - dos entes públicos **ou órgãos jurisdicionais**, em que tenha trabalhado nos últimos dez anos, constando a informação de que não foi demitido ou exonerado a bem do serviço público.

Isso se faz necessário para deixar claro e garantir que eventuais punições administrativas de servidores ou ex-servidores da Justiça do Trabalho e de qualquer outro ramo do Judiciário também possam ser levadas em conta para os efeitos e princípios da respectiva norma.

Passo a responder à **segunda indagação** formulada pelo requerente no que se refere a esclarecimento sobre *"qual seria o momento de um recadastramento"*, além do realizado inicialmente para cumprimento dos termos da Resolução nº 156/CNJ.

Pela leitura integral da Resolução nº 156/CNJ, observo que não há previsão expressa da obrigatoriedade de novo recadastramento, a não ser aquele previsto no artigo 6º, do normativo orientador deste Conselho, assim redigido:

Art. 6º No prazo máximo de noventa dias, os Tribunais realizarão recadastramento, exigindo dos atuais ocupantes dos cargos em comissão ou função de confiança os documentos indicados no art. 5º.

Ocorre, entretanto, que o administrador público deve perquirir a intenção do legislador. No caso em tela, inexiste dúvida de que o fito do normativo foi o de coibir a contratação e/ou permanência nos quadros de pessoal dos órgãos do judiciário, das pessoas que praticaram as condutas descritas nos artigos 1º e 2º, da Resolução nº 156/CNJ, cuja intenção encontra-se fundada nos princípios constitucionais da moralidade, da legalidade e da probidade que devem orientar todos os atos administrativos, em especial aqueles que emanam do Poder Judiciário.

O recadastramento deve ser feito pelo Tribunal nos moldes por ele fixados e na



Conselho Nacional de Justiça

Gabinete do Conselheiro José Lucio Munhoz

periodicidade que ele entender necessária, pois se trata de matéria inserta no seu rol de competência. A preocupação da Corte deve ser a de não permitir o ingresso nem a permanência no quadro de pessoal das pessoas elencadas no rol constante dos artigos 1º e 2º. No entanto, o *modus operandi* de como isso será realizado fica a critério da Corte, tanto que a Resolução não contemplou expressamente essa determinação, de modo a prestigiar a autonomia dos Tribunais, assegurada constitucionalmente.

Sobreleva registrar que o momento dessa aferição, não está adstrita somente quando da admissão, mas em caráter permanente, dada a possibilidade de condenação do servidor em momento posterior ao ingresso no serviço público, principalmente quando a administração tiver notícia que o servidor respondia a processos que poderiam resultar nas condenações elencadas na Resolução. Nesse caso, seria interessante o Tribunal exigir a apresentação periódica do *status* do processo.

Ressalte-se que independentemente da existência ou não de dispositivo determinando a necessidade do recadastramento posterior, constitui dever da administração pública observar os princípios constitucionais da moralidade, da legalidade e da probidade na prática dos atos administrativos, princípios estes inclusive, que nortearam a edição do ato normativo deste Conselho.

Assim, respondo o **item b** da Consulta no sentido de que o recadastramento quanto à aferição de contratação e permanência de servidores, ocupantes de cargo em comissão ou função comissionada que não integram o rol previsto nos artigos 1º e 2º, deve ser feito pelo Tribunal nos moldes por ele fixados e na periodicidade que ele entender necessária, pois se trata de matéria inserta no seu rol de competência.

Ante o exposto, **julgo respondida** a Consulta nos termos constantes da presente decisão, com a consequente alteração da Resolução nº 156/CNJ, excluindo-se a alínea “d”, do inciso I, do § 1º, do artigo 5º, e que se proceda a inclusão da expressão “**ou órgãos jurisdicionais**” na redação do inciso V, do mesmo artigo 5º, passando o referido dispositivo a



Conselho Nacional de Justiça

Gabinete do Conselheiro José Lucio Munhoz

constar com o seguinte texto:

Art. 5º O nomeado ou designado, antes da posse, declarará por escrito, sob as penas da lei, não incidir em qualquer das hipóteses de vedação previstas em lei ou nesta Resolução.

§ 1º Os Tribunais verificarão a veracidade da declaração, mediante a exigência e análise, no mínimo, das seguintes certidões ou declarações negativas:

I - das Justiças:

- a) Federal;
- b) Eleitoral;
- c) Estadual ou Distrital;
- d) Militar;

II - dos Tribunais de Contas da União, do Estado e, quando for o caso, do Município;

III - do Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa do Conselho Nacional de Justiça;

IV - do conselho ou órgão profissional competente, constando a informação de que não foi excluído do exercício da profissão;

V - dos entes públicos ou órgãos jurisdicionais, em que tenha trabalhado nos últimos dez anos, constando a informação de que não foi demitido ou exonerado a bem do serviço público.

§ 2º As certidões ou declarações negativas de que tratam os incisos I e II do § 1º deste artigo devem ser emitidas pelos órgãos com jurisdição sobre o domicílio do nomeado ou designado.

Arquivem-se os autos, após as intimações de praxe.

Brasília, 5 de fevereiro de 2013.

Conselheiro JOSÉ LUCIO MUNHOZ
Relator